



Of. nº 1148/GP

Porto Alegre, 28 de março de 2022.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 170/19, de iniciativa do Poder Legislativo, que "altera o art. 21, inclui art. 17-A e revoga o inc. IX do art. 4º, o art. 12, o art. 14 e o art. 18, todos na Lei nº 10.847, de 9 de março de 2010 – que institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Porto Alegre, estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão dos Resíduos da Construção Civil (RCCs) e dá outras providências –, estabelecendo que as atividades dispensadas de licença ambiental poderão receber determinados RCCs para fins de reutilização e dispondo sobre informações a constarem nas faces externas de maior dimensão de containers ou caçambas destinados ao armazenamento de RCCs”.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O projeto de lei em análise pretende, segundo sua exposição de motivos, propor a alteração da Lei nº 10.847, de 9 de março de 2010 que instituiu o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, atualizando o procedimento de transporte dos referidos resíduos, de modo a garantir a melhor execução, de forma desburocratizada, das ações que visem a proteção ao tema.

Depreende-se a intenção do parlamentar de incentivar um maior reaproveitamento de tipologia de resíduo que apresenta dificuldade de destinação no município de Porto Alegre, trazendo um ganho ambiental que deve ser saudado.

Embora meritória a iniciativa do nobre Vereador, o Projeto de Lei ora em comento apresenta dificuldades materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por este Poder. Vejamos:

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



O projeto em tela propõe a inclusão do art. 17-A na Lei nº 10.847, de 9 de março de 2010 com a seguinte redação:

“Art. 17-A. As atividades dispensadas de licença ambiental, de acordo com o Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema/RS), poderão receber determinados RCCs para fins de reutilização, desde que esses sejam utilizados na respectiva atividade ou empreendimento, exceto os perigosos (classe D).”

Tecnicamente há uma impropriedade ao referir “[...] poderão receber determinados RCCs [...]”, podendo ensejar falta de compreensão. Os RCCs são resíduos da construção civil e, com a redação proposta, não fica claro quais, dentre eles, poderão ser recebidos ou não. Logo, deve a norma especificar pois, segundo a Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11 a clareza é diretriz na técnica de redação oficial das normas, a saber:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;”

Ainda, para além do campo formal, a redação é inapropriada, pois o Manifesto de Transporte de Resíduos continua sendo exigido, mesmo para o RCC, só que na forma *on line*. Portanto, excluir sua exigência seria deixar o transporte dos resíduos sem o manifesto respectivo. O MTR é um importante instrumento de fiscalização e licenciamento, conforme passaremos a discorrer abaixo.

O art. 4º da Redação Final revoga artigos importantes da referida Lei, abaixo transcritos:

O inc. IX do art. 4º:

“Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por:

(...)

**IX – MTR o Manifesto de Transporte de Resíduos;”**

O art.14:

“Art. 14. Todas as atividades de transporte de resíduos deverão ser acompanhadas da MTR, exceto nos casos de pequenos geradores, conforme o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.”

E o art. 18:

“Art. 18. Será exigida das partes envolvidas no processo de geração, armazenamento e disposição final a contratação de serviço de transporte de resíduos, devidamente licenciado pelo Órgão ambiental.



Parágrafo único. A comprovação da contratação referida no “caput” deste artigo será regulamentada por decreto.”

Sancionada a presente Lei, o Município deixará de licenciar a atividade de transporte de RCC, os grandes geradores serão dispensados de contratar empresas licenciadas para esta atividade, e o transporte poderá ser efetuado sem manifesto de transporte, o que dificultará a fiscalização da origem e da adequada destinação destes resíduos.

Cabe aqui entender que a regulação e a fiscalização do transporte de RCCs é de interesse do Município, pois a má gestão destes resíduos é tida como causa de muitas disposições irregulares em logradouros da Cidade, criando demanda ao orçamento municipal para efetuar atividades corretivas, podendo até implicar em demandas junto ao Ministério Público, quando as irregularidades ocorrerem em áreas de maior sensibilidade ambiental

Ainda, a revogação do art. 18 igualmente não se recomenda, pois a geração de RCCs que não se enquadre em pequeno gerador, impõe a contratação de transporte adequado para o destino final dos resíduos.

Cumprе ressaltar que o fato de não acolher a iniciativa proposta por esta Egrégia Casa Legislativa não significa desconhecer a relevância do tema, muito menos, de omitir-se quanto à necessária modernização da legislação, tanto é que não se vislumbra óbice à nova redação do art. 21 e à revogação do art. 12.

Entretanto, não é possível o veto parcial, pois descaracterizaria o projeto, já que a revogação do art. 12 ocupa o mesmo dispositivo (art. 4º) de outras revogações inapropriadas, conforme explicitado acima. Ademais, é inconstitucional o veto de parte de dispositivo, conforme art. 66. § 2º da carta magna, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

...

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

...

Pelo acima exposto, o PLL nº 170/19 deve ser vetado por possuir defeitos que perfazem mácula de inorganicidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar Legislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre